



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.000406/2007-00
Recurso n° 342.325 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.633 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Zona Franca de Manaus
Recorrente UNICOB DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/10/2005, 20/10/2005, 30/10/2005, 30/11/2005

Cerceamento do Direito de Defesa. Inocorrência

A exigência de fundamentação da decisão e de enfrentamento das razões da impugnação não impõe ao julgador o dever de rebater individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/10/2005, 20/10/2005, 30/10/2005, 30/11/2005

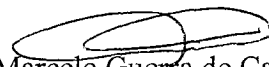
Isenção. Produto Industrializado na ZFM. Condições

A isenção do IPI relativa às saídas de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus está condicionada ao atingimento do nível de industrialização fixado no correspondente processo produtivo básico.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

EDITADO EM: 21/05/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

A DRF Manaus efetuou lançamento do IPI objeto de isenção para produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM), relativo aos fatos geradores acima citados, tendo em vista haver constatado em auditoria que a empresa acima identificada importou o insumo TERMINAL já “estampado”, contaminando o Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido pela Portaria Interministerial nº 235, de 18 de julho de 2005 (inciso III do art. 1º), uma vez que a referida etapa (estampagem) deveria ser obrigatoriamente feita dentro da área de exceção.

2. Segundo relatado na Informação Fiscal nº 009/2007 (fls. 77 a 83), a Suframa também comunicou à Receita Federal, através do Ofício 8693-SRP/CGAPI/COAUP (fl. 15), a aquisição pela empresa 204.000 unidades do referido insumo com a descrição de “LÂMINAS METÁLICAS”, cuja importação não sofre controle por parte daquela Autarquia, tendo a empresa assumido a culpa pelo ocorrido e recolhido os impostos objetos das Declarações de Importação (tributos incidentes sobre os insumos), ficando pendente o pagamento dos impostos referentes ao produto final, no caso do presente processo, o IPI interno.

3. Consulta posterior ao banco de dados da SRF revelou que se tratavam, na realidade, de 255.000 unidades, quantidade referendada pela Suframa, através do Ofício 8563-SRP/CGAPI/COAUP (fl. 14).

4. Em análise do PPB, a Auditoria constatou que haviam sido “contaminadas”, através da utilização do insumo importado, 51.000 baterias para celular, as quais perderam o direito à isenção do IPI, tendo sido o presente Auto referente apenas aquelas que foram objeto de internação para fora da ZFM.

5. Cientificada em 22.01.2007 a interessada apresentou, tempestivamente, em 16.02.2007, impugnação na qual alega que em momento algum deixou de cumprir as etapas básicas do PPB, tendo cercado-se de todos os cuidados antes de iniciar a produção das baterias com vistas a cumprir as etapas do processo, tendo a Suframa aprovado suas instalações antes de lhe conceder a licença para fabricação do produto.

6. Esclarece que, em vista do curto espaço de tempo para fornecimento dos produtos demandados pelos seus clientes, e diante da necessidade de maior período de tempo para desenvolvimento de fornecedor local para terminais estampados, não teria restado alternativa senão importar as lâminas metálicas para adaptá-las ao seu produto, as quais, por não se

prestarem diretamente ao uso nas baterias, foram submetidas a operações de corte e dobra, para adequá-la ao produto final. Dessa forma, entende que por ter havido etapa de industrialização (corte e dobra) na ZFM, não teria havido contaminação do PPB.

7. Destaca que o processo de estampagem caracteriza-se pela conformação de chapas metálicas, por meio de operações de corte e/ou dobra e/ou repuxo, tendo a impugnante importado lâminas metálicas embobinadas que somente ficaram aptas ao uso após operações de corte e dobra, ou seja, estampagem, em sua fábrica, em conformidade do PPB, o qual consiste na garantia de que determinado produto foi industrializado em território nacional.

8. Prossegue: "Outrossim, menciona a r. autoridade fiscalizadora na informação fiscal/SEFIA/ALFMNS n° 009/2007, que foram importadas 153.000 peças código 31B1201016, denominadas contato de ouro, cumpre, todavia, destacar que os referidos insumos, de igual forma, estão totalmente em conformidade com o Processo Produtivo Básico de Baterias para Telefone Celular, pois foram importados de forma enfitada, conforme figura anexa (doc. 5), razão pela qual não deveriam constar do referido auto de infração".

9. Por fim, entendendo estar sua produção de acordo com o PPB fixado, requer a improcedência do Auto.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/10/2005, 20/10/2005, 30/10/2005, 30/11/2005

ZONA FRANCA DE MANAUS. DESCUMPRIMENTO DE PPB.

O descumprimento do Processo Produtivo Básico fixado para a fabricação de produtos com isenção do imposto, na Zona Franca de Manaus, acarreta a perda do benefício.

Lançamento Procedente.

Conforme se extrai do voto condutor, o processo produtivo básico do produto descrito como **ACUMULADOR ELÉTRICO PRÓPRIO PARA APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) E APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) COM APARELHO RECEPTOR INCORPORADO BASEADOS EM TÉCNICA DIGITAL**, restara efetivamente contaminado.

Segundo aduz, as mercadorias relativas às declarações de importação indicadas no auto de infração sofreram beneficiamento no exterior (estampagem) que, de

acordo com a Portaria Interministerial nº 235, de 18 de julho de 2005, deveria ser necessariamente realizada na Zona Franca de Manaus.

Após tomar ciência da exigência em 12/03/2008, comparece a recorrente mais uma vez aos autos em 10/04/2008, para, em sede de recurso voluntário, pugnar pela reforma da decisão de piso.

Essencialmente, alega que houve equívoco por parte do julgadores de primeira instância quando afirmaram que os processos de corte e dobra de lâminas metálicas realizados em seu estabelecimento fabril não caracterizariam a “estampagem” exigida pela já falada portaria interministerial. Citou definições extraídas de artigo obtido na rede mundial de computadores e do dicionário Michaelis.

Trouxe ainda à colação o conceito de industrialização, na modalidade beneficiamento, extraído do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI) e teceu considerações acerca do alcance da alínea “b”, do § 8º do Decreto-lei nº 288, de 1967, juntamente com a portaria interministerial relativa ao produto em litígio, aduzindo que o dispositivo exige exclusivamente que o produto seja industrializado na Zona Franca de Manaus, sem fixar critérios de “preponderância de operações de industrialização”.

Trouxe à colação, ainda, manifestação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) ratificando a informação de que o processo de industrialização do componente denominado “terminal de contato da bateria” atende as exigências da Portaria Interministerial nº 123, de 22/07/2007, que substituiu a Portaria Interministerial nº 235, de 2005.

Sustenta, finalmente, que “juntou toda documentação relativa à importação do item em questão” e que tal fundamento deixou de ser enfrentado pelo órgão de piso, o que, por si só, seria suficiente para a decretação da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

1- Preliminarmente

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Ainda em sede de preliminar, não vejo o alegado cerceamento do direito de defesa, eis que não há, a meu ver omissão no enfrentamento das questões afetas à importação da mercadoria.

Com efeito, o julgado *a quo* discorreu acerca da obrigatoriedade da realização de determinados beneficiamentos no Território Nacional e, conseqüentemente, da impossibilidade da sua importação após tal beneficiamento, concluiu que tais etapas não teriam sido realizadas nos termos exigidos.

Sustentou, ademais, que a justificativa para sua não realização não se amolda a uma das exceções elencadas na já mencionada portaria interministerial.



Veja-se os seguintes excertos do voto condutor (os destaques não constam do original):

12. Conforme definição dada pela própria Impugnante, o processo de estampagem dá-se a partir de chapas metálicas, submetidas a operações de corte, dobragem e embutimento ou repuxo. O PPB definido pela Portaria acima transcrita impõe que a referida operação, no caso dos terminais e pinos, seja feita em Território Nacional.

(...)

15. Além disso, o art. 4º da Portaria Interministerial é bem expresso ao admitir a suspensão ou modificação de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico, sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados assim o determinarem, sendo tal modificação condicionada à aprovação em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia. Assim, diante da dificuldade, a Impugnante dispunha de mecanismo para dar continuidade à sua produção sem ferir o PPB.

Partindo dessas referências, não vejo como afirmar que a prática dos atos segundo a forma adotada pelo Fisco prejudicara o contraditório ou o pleno exercício do direito de defesa.

Não é exigível, portanto, que o julgamento enfrente separadamente todas as questões aduzidas, basta que, em conjunto, explicita sua convicção acerca da sua procedência ou não.

Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgamento dos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp Nº 665.454 – CE, assim ementado¹:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp. 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos

¹ Ministro Luiz Fux, DJ: 25/05/2009

utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”(negritei)

Evidentemente, analisar as diferentes (e mutuamente excludentes) versões dos fatos e concordar com as conclusões do Fisco implica necessariamente discordar, ainda que por via oblíqua, das alegações da impugnante.

A avaliação da correção ou não da decisão do órgão julgador *a quo* é providência a ser adotada quando da análise do mérito do recurso e poderá eventualmente conduzir à insubsistência da exigência, hipótese que não se confunde com a nulidade do feito.

Ainda em sede de preliminar, é imprescindível delimitar o verdadeiro fundamento da exigência fiscal, pois entendo que muito do que se discutiu na impugnação e no acórdão de piso dizem respeito a acusações que não fizeram parte da fundamentação do auto de infração litigioso.

Com efeito, conforme é possível extrair do auto de infração de fls. 03 a 07 e no relatório de auditoria de fls. 77 a 84, o sujeito passivo está sendo acusado de importar insumo denominado “Terminal”, descrevendo-os como “Lâmina Metálica”, produto que ficaria à margem dos controles de importação próprios do regime da Zona Franca de Manaus, fato que foi alvo de comunicação pela SUFRAMA.

Ainda segundo aduz a autoridade fiscal, tal irregularidade “contaminara” o processo produtivo básico de 51.000 baterias que saíram do estabelecimento nos períodos de apuração encerrados em 10/10/2005, 20/10/2005, 30/10/2005 e 30/11/2005.

Ante a tais alegações, entendeu-se que as saídas dos produtos “contaminados” promovidas em tais períodos não fariam jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados própria do regime da Zona Franca de Manaus, motivo que gerou o lançamento do IPI relativo às saídas isentas objeto de glosa, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Assim, malgrado a extensa argumentação do sujeito passivo, aliada às considerações do órgão julgador de piso acerca do processo de estampagem, penso que tal discussão é matéria estranha aos fundamentos da autuação.

Não contribui para a solução do litígio, portanto, definir a natureza dos beneficiamentos e se tais operações, quando regularmente executadas sobre lâminas metálicas (e não terminais), cumpririam com o definido na portaria interministerial.

Com efeito, o Fisco não acusa o sujeito passivo de promover beneficiamentos que não condizem com o PPB definido daquele ato interministerial, mas de, lembre-se, importar mercadorias beneficiadas em desacordo com o PPB e incorporá-los produtos internalizadas no restante do Território Nacional.

Aqui, cabe investigar se há elementos nos autos que respaldem essa acusação e, se confirmados tais fatos, caberia efetivamente a cobrança que está sendo imposta.

2 – Mérito

Feitas tais considerações, passasse ao exame do mérito do litígio.

Conforme se extrai do item 5 da Informação Fiscal/SEFIA/ALMNS nº 009/2007², dentre os insumos que compõem o produto comercializado pela recorrente, interessa especialmente à solução do litígio os descritos como Lâmina Metálica - Contato de Ouro AU 0.3um, Lâmina Metálica – Contato “+” Nickel 36 e Lâmina Metálica – Contato “-” Nickel 17.

Tais lâminas, após os devidos beneficiamentos, conforme ratificou a SUFRAMA, convertem-se em “terminal”, parte integrante do produto comercializado pela recorrente.

Por outro lado, conforme constou de comunicações expedidas por essa mesma SUFRAMA, o sujeito passivo promoveu a importação de 255.000 unidades de terminal já beneficiado, descrevendo-os como chapas metálicas, acusação ratificada pela já mencionada Informação Fiscal.

Sopesando tais informações, penso que o sujeito passivo não logrou êxito em demonstrar que importou produto diferente dos terminais, nem que eventuais beneficiamentos realizados sobre tais terminais atendem às exigências da Portaria Interministerial. Limitou-se a registrar que, se realizados sobre o insumo “lâminas metálicas”, supriria tais exigência.

Notar que a correspondência de fls. 75 e 76, de autoria do Diretor Industrial da recorrente, ratifica que, efetivamente, teria sido importado o produto “terminal a granel” e que esses terminais foram empregados em menos da metade das baterias industrializadas no ano de 2005.

Não vejo, por outro lado, prova de que parte dos terminais se encontrarem fitados e, ainda que se fizesse tal prova, que o fato do produto se encontrar beneficiado por mais esse processo reduza o grau de industrialização exigido.

Veja-se a redação do ato interministerial que fixa o processo produtivo:

“Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto ACUMULADOR ELÉTRICO PRÓPRIO PARA APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) E APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) COM APARELHO RECEPTOR INCORPORADO BASEADOS EM TÉCNICA DIGITAL, das posições NCM 8525.10 E 8525.20, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 5 de julho de 2004, passa a ser o seguinte:

I - fabricação das células acumuladoras de carga;

II - injeção das tampas plásticas superiores e inferiores, quando aplicável;

III - estampagem dos terminais e pinos, exceto quando enfitados;

² Doc. de fls. 77 a 84

Ora, se o fim almejado é o aumento da industrialização no Território Nacional, certamente a agregação de maior beneficiamento no exterior não reduz o grau de exigência sobre o beneficiamento realizado no País, o aumenta.

Em assim sendo, penso que não se logrou êxito em demonstrar que os produtos atendem às exigências fixadas pela Portaria que institui o PPB do produto industrializado pela recorrente.

Resta verificar se há respaldo legal para a cobrança litigiosa.

Para tanto, veja-se a atual redação do art. 9º, caput e § 1º, do Decreto-lei nº 288, de 1967, fornecida pela Lei nº 8.387, de 1991:

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.

A seu turno, definiu o art. 7º, caput e § 8º, “a” e “b”, do mesmo Decreto-lei nº 288, cuja redação é igualmente fornecida pela Lei nº 8.387 (os destaques não constam do original):

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

(...)

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

Pode-se verificar, portanto, que o cumprimento das exigências fixadas na legislação não está condicionado exclusivamente à industrialização do produto na ZFM, mas que sejam executados o conjunto mínimo de operações fixados no ato interministerial.

Nessa linha, verifica-se que, efetivamente, o sujeito passivo deu saída para fora da Zona Franca de Manaus a 51.000 baterias que deixaram de atingir as condições necessárias para fruição da isenção. Por tal motivo, devida é a cobrança do tributo, acrescida da multa de ofício, nos exatos termos da legislação arrolada no auto de infração que formaliza a exigência.

3- Conclusão

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, nego provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro